

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITO INTERNACIONAL II

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-966-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu /Uruguai, na Facultad de Derecho da UDELAR - Universidad de La República Uruguay, e que teve como temática central: “Estado de Derecho, investigación jurídica e innovación”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente o tripé mais atento aos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos e o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Isadora Costella Stefani, Giovanni Olsson e Gabriela Franciosi abordam como o trabalho plataformizado comandado por corporações transnacionais e o gerenciamento algorítmico reconfiguram o mercado de trabalho com a promessa do empreendedorismo, da liberdade e flexibilidade, mas se estrutura e age potencialmente como uma faceta contemporânea do dumping social global.

Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada investigam a internalização dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante aos direitos relacionados às mulheres lactantes encarceradas, reconhecidos na opinião consultiva OC-29 /22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Notadamente, o Poder Judiciário brasileiro, por vezes, desempenha um papel vanguardista nesta internalização, estimulado, inclusive, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em outro texto, Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada refletem sobre a internalização da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, seu status no ordenamento jurídico pátrio e a previsão de penalização das pessoas jurídicas por delitos lá especificados; a omissão do Poder Legislativo frente ao mandato convencional;

e o cabimento de uma Ação Direta de Inconvencionalidade por omissão para provocar o Poder Judiciário em vista da omissão legislativa. Este contexto causa preocupação quanto à notória atecnia do Poder Legislativo e à sua falta de compromisso com a plena implementação dos tratados firmados pelo Brasil.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mayara Ferrari Longuini e Mariangela Mendes Lomba Pinho investigam os impactos constatáveis do processo de transnacionalização da adaptação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede REGIONS⁴, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática.

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas aborda o desenvolvimento da regulamentação do comércio digital no âmbito do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), a partir do estabelecido na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente para o comércio de serviços. Prioriza a análise dos impactos gerados a partir do momento em que o desenvolvimento de novas tecnologias digitais aperfeiçoou o tratamento de dados com propósitos econômicos e, por conseguinte, intensificou o fluxo transfronteiriço de dados. Compreende que as discussões sobre temas que correlacionam comércio digital internacional e fluxo transfronteiriço de dados, tais como privacidade, proteção dos consumidores e segurança nacional, contribui para a identificação e distinção entre as medidas adotadas nacionalmente legítimas e aquelas protecionistas.

Túlio Macedo Rosa e Silva , Diana Sales Pivetta , Roselma Coelho Santana tratam do contexto da influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção do meio ambiente quanto às respostas face as emergências climáticas ocorridas na contemporaneidade, demonstrando a necessidade de ocorrer o fortalecimento para que os países signatários possam exercer o controle de convencionalidade, ou seja, as autoridades competentes devem assegurar aqueles direitos previstos, fundamentais, conforme descritos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e suas fontes.

Alessandra Correia Lima Macedo Franca e Jadgleison Rocha Alves analisam e apresentam os principais aspectos normativos dos Tratados Culturais da UNESCO que contribuem para o atingimento dos objetivos e metas da Agenda 2030, como forma de demonstrar o papel

essencial da Cultura nesse propósito. Dessa forma, traçam um esboço sobre o texto normativo das Convenções e, sempre que possível, a conexão com casos concretos de ações geradas a partir das obrigações assumidas em cada Tratado.

Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos propõe uma análise em torno dos desafios impostos à importância da proteção ambiental e dos direitos humanos no âmbito internacional, principalmente após a Eco-92. Nesse sentido, destaca o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na promoção desses direitos, sobretudo depois da emissão da Opinião Consultiva nº 23 da CIDH, emitida em 2017, considerada um marco no tratamento dos temas “meio ambiente e direitos humanos”, com o reconhecimento do direito ao acesso à informação ambiental, à participação pública em decisões ambientais e à justiça em questões ambientais. O Acordo de Escazú, assinado em 2018, reforçou esses direitos e incluiu, pela primeira vez em um tratado, a proteção dos defensores de direitos humanos e ambientais na América Latina. Portanto, o trabalho analisa os impactos da Opinião Consultiva nº 23 e do Acordo de Escazú no direito de participação em decisões ambientais e no acesso à justiça no Brasil.

Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar investigam o conceito de Responsabilidade Internacional dos Estados e as dificuldades de aplicação na contemporaneidade, em face do Conselho de Segurança da ONU, limitações de força da CIJ e a execução do poder de veto. O objetivo é fomentar o debate criativo sobre possíveis soluções para o cenário de impunidade aos Estados violadores do Direito Internacional. A hipótese sustentada é a de que, em vista dos problemas atuais, potencializados pela estruturação do CSONU, somente a reforma desse órgão possibilitaria a correta e esperada aplicabilidade da Responsabilidade Internacional dos Estados segundo a própria concepção da ONU.

Em outra pesquisa, Lucas Fernandes Dias e Gabriela Soldano Garcez, abordam a ascensão de discursos xenofóbicos no ambiente digital brasileiro, explorando as lacunas nas atuais medidas legais existentes no país para combate ao aludido crime. O objetivo central é o de fomentar debate criativo sobre possíveis soluções para um problema ainda subestimado. A hipótese sustentada é a de que, para combate eficiente e eficaz da proliferação da xenofobia na internet brasileira, o país deva investir em soluções inovadoras também no campo tecnológico, com medidas que fortalecem não só a capacidade preventiva, combativa e punitiva da legislação vigente, mas também promovem conscientização popular sobre o tema.

Cristiane Feldmann Dutra , Lúcio Antônio Machado Almeida e José Alberto Antunes de Miranda analisam a problemática do Racismo e da xenofobia, que resultam em

discriminações contra os imigrantes. Foi observado o impacto dessas questões nos abrigos após um evento climático no estado do Rio Grande do Sul. O estudo questiona por que, mesmo com leis antidiscriminatórias, continuam ocorrendo distinções e hostilidades contra imigrantes.

Isabella Alvares Fernandes e Fernando Cardozo Fernandes Rei adotam como premissa central a reflexão do sistema de responsabilização adotado pelo Direito Ambiental Internacional, a partir do paradigma do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada para uma responsabilidade compartilhada, característica da governança ambiental global. Deste modo, justifica-se a referente temática frente aos dilemas que o modelo atual de responsabilidade coloca, com insuficiências no enfrentamento das questões de Contribuições Nacionalmente Determinadas, sob as quais os Estados se abrigam para explicar descumprimentos, além da não operacionalização do fundo de 100 bilhões de dólares /ano para combate às mudanças do clima e fomento de políticas de adaptação, nomeadamente em países em desenvolvimento.

Adriano Fernandes Ferreira, Diana Sales Pivetta e Roselma Coelho Santana perquirem sobre o grave quadro de intolerância e a invisibilidade social vivenciados pelas pessoas trans no século XXI. A violência perpetrada contra esse grupo minoritário é um problema social retratado em âmbito nacional e internacional. Negligenciados pelas autoridades públicas e marginalizados de inúmeras maneiras pela sociedade, os transgêneros são submetidos à violência física, sexual e psicológica, em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, realizado pela segunda vez no Uruguai.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Francielle Benini Agne Tybusch – UFSM (Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**DA AÇÃO DIRETA DE INCONVENCIONALIDADE POR OMISSÃO EM VISTA
DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DO PODER LEGISLATIVO PARA PLENA
EFICÁCIA DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME
ORGANIZADO TRANSNACIONAL**

**DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY BY OMISSION IN VIEW OF
THE LEGISLATIVE BRANCH'S FAILURE TO ADOPT MEASURES FOR THE
EFFECTIVENESS OF THE UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST
TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME**

**Luiz Sales do Nascimento ¹
Raphael Rodrigues Taboada ²**

Resumo

No presente artigo, objetiva-se discorrer sobre a internalização da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, seu status no ordenamento jurídico pátrio e a previsão de penalização das pessoas jurídicas por delitos lá especificados; a omissão do Poder Legislativo frente ao mandato convencional; e o cabimento de uma Ação Direta de Inconvencionalidade por omissão para provocar o Poder Judiciário em vista da omissão legislativa. Visa-se, com texto dividido em quatro capítulos e por meio de uma metodologia bibliográfica, descritiva e método dedutivo, comprovar a hipótese de que a Ação Direta de Inconvencionalidade por omissão é o remédio jurídico hábil para a plena efetividade da Convenção em questão. Após pesquisa do conteúdo, foi possível constatar que se encontra em curso, perante o Senado Federal, um Projeto de Lei que prevê a punição das empresas por delitos "extra-ambientais", mas que tal procedimento legislativo se encontra viciado por não abarcar os delitos preconizados na Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional. Este contexto causa preocupação quanto à notória atecnicidade do Poder Legislativo e à sua falta de compromisso com a plena implementação dos tratados firmados pelo Brasil.

Palavras-chave: Responsabilidade penal da pessoa jurídica, Convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional, Ação direta de inconvencionalidade por omissão

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the internalization of the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, its status in the domestic legal system, and the provision for penalizing legal entities for specified offenses; the omission of the Legislative Power in the face of the conventional mandate; and the admissibility of a Direct Action of

¹ Procurador de Justiça e Professor na Universidade Católica de Santos. Doutor em Direito (PUC-SP). Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). E-mail: luiz.sales@unisantos.br

² Advogado. Mestrando em Direito. Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). E-mail: rapha_taboada@hotmail.com.

Unconstitutionality by omission to provoke the Judiciary in view of the legislative omission. The aim is, with the text divided into four chapters and through a bibliographic, descriptive methodology and a deductive method, to prove the hypothesis that the Direct Action of Unconstitutionality by omission is the appropriate legal remedy for the full effectiveness of the Convention in question. After researching the content, it was found that a bill is underway in the Federal Senate that provides for the punishment of companies for "extra-environmental" offenses, but such legislative procedure is flawed because it does not cover the offenses outlined in the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. This context raises concerns about the notorious technicality of the Legislative Power and its lack of commitment to the full implementation of the treaties signed by Brazil

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal liability of legal entities, United nations convention against transnational organized crime, Direct action of unconstitutionality for omission

1. Introdução

Atualmente, observa-se a possibilidade de rápido deslocamento transfronteiriço, permitindo às pessoas circularem por diferentes Estados em um curto período, o que oportuniza, entre outras situações, a prática de atos ilícitos em diversos territórios, submetendo-os a distintas legislações nacionais.

De modo semelhante, o fácil acesso à comunicação transnacional por meio das tecnologias disponíveis atualmente propicia a prática de crimes em países nos quais o agente sequer esteve ou estará fisicamente presente.

Diante deste contexto, os Estados têm construído arcabouços legais internos e externos visando viabilizar o combate aos crimes transnacionais, destacando-se a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo.

A referida Convenção foi internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. O texto da Convenção conclama os Estados a adotarem medidas legislativas para responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas envolvidas em delitos transnacionais, especificamente em crimes de participação em grupo criminoso organizado, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução à justiça.

Neste artigo, será abordada de forma mais detalhada a previsão legal contida na Convenção internalizada pelo Brasil, em especial o artigo 10 da referida norma internacional, o reconhecimento da punibilidade de pessoas jurídicas no ordenamento nacional e estrangeiro, a necessidade de adequação da legislação pátria em vista do compromisso internacional de repressão aos delitos mencionados, e o instrumento jurídico a ser utilizado para resolver a omissão existente.

2. A Convenção de Palermo, o estímulo à responsabilização penal da pessoa jurídica para delitos específicos e a previsão em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros

Em convergência no entendimento quanto à importância da resposta estatal no tocante à necessária repressão da prática delituosa e reconhecendo que, em muitas ocasiões, as empresas são utilizadas como instrumento para violação das normas penais, os países pactuaram no plano internacional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo.

Notadamente, os Estados signatários de uma convenção ou tratado encontram-se em graus distintos de compreensão sobre a temática em questão, sem que, entretanto, essa

constatação seja um impeditivo para que determinado país com regramento interno mais avançado que outro, una-se à comunidade internacional para celebrar tratados e convenções em relação a determinados temas, em especial porque pode se constituir uma oportunidade de estímulo aos demais Estados de aperfeiçoamento do seu ordenamento interno (Guerra, 2007, n.p).

É o que se verifica a respeito da possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, preconizado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, merecendo destaque o fato de que a norma internacional em comento, inclusive, preservou os Estados de apenarem as empresas caso seus ordenamentos jurídicos internos não se coadunassem com tal iniciativa.

Reza o artigo 10 da Convenção:

Cada Estado Parte **adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas** que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.

2. No **respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte**, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser **penal**, civil ou administrativa (Nações Unidas, 2003, grifo do autor).

Notadamente, a responsabilização penal das empresas se mostra consagrada em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, sobretudo nos Estados anglo-saxões com influência do *common law*, remanescendo no contexto nacional uma forte crítica doutrinária que, invocando a premissa de que *societas delinquere non potest*, sustenta ser a pessoa jurídica uma mera ficção, ou seja, uma criação artificial da lei.

Neste compasso, Sales (2011, p. 232) destaca uma preocupação com eventual instrumentalização do direito penal para satisfação de necessidades sociais ao arrepio dos paradigmas clássicos da ciência criminal:

A funcionalização do conceito de culpabilidade, não menos danosa que as ideias propugnadas pelo positivismo, com o conceito de responsabilidade social, termina por levar ao esvaziamento dogmático da noção de culpa no Direito Penal, despindo-a de seu conteúdo material e promovendo sua crescente generalização e normatização.

Descaracteriza-se seu conteúdo, cedendo lugar a considerações de política criminal neste âmbito. Modifica-se o paradigma penal resultando em dessubjetivação do Direito Penal, subordinando de maneira insuportável o ser humano ao interesse social. Passa-se a admitir e legitimar o uso dos instrumentos de controle “penal” para satisfazer necessidades sociais, desvinculando-se da atuação concreta de cada um dos agentes na verificação do ilícito penal.

Com o mesmo entendimento, Dotti (2011, p.166):

A tentativa de atribuir a capacidade penal às pessoas jurídicas é mais um projeto de desestabilização do sistema penal positivo, na medida em que estimula a impunidade quando a investigação deixa para segundo plano a identificação dos prepostos da pessoa coletiva. Trata-se de uma autêntica lavagem da responsabilidade criminal.

A exemplo do que ocorre com a florescente indústria da lavagem de dinheiro, é possível a criação de uma série infinita de pessoas fictícias, para obter a transferência do nexo de responsabilidade pessoal resultante do elemento subjetivo da pessoa natural dirigente para esses novos paraísos penais.

Noutra quadra, vejamos a lição de Bacigalupo (2001, p. 354-355) na qual assinala a inafastável necessidade de uma resposta estatal e social aos delitos perpetrados por pessoas jurídicas:

Los elementos de responsabilidad del Derecho penal clásico resultan ante esta situación disfuncionales. Ante la pérdida de dicha racionalidad del sistema existen dos posibilidades: bien exigir um Derecho penal específico de las personas jurídicas o bien la reformuación de las categorías dogmáticas tradicionales.

Neste mesmo sentido, destaca Sánchez (1999, p. 20-48):

Las formas más modernas de criminalidad organizada, sobre todo la criminalidad de empresa, demuestran que a través de las personas jurídicas se puede fomentar la 'irresponsabilidad penal organizada'.

Vale citar a norma prevista no Código Penal Francês¹ que confere a imputabilidade penal às pessoas jurídicas, demonstrando um movimento global de punição das empresas:

Les personnes morales, à l'exclusion de l'Etat, sont responsables pénalement, selon les distinctions des articles 121-4 à 121-7, des infractions commises, pour leur compte, par leurs organes ou représentants.

Também na legislação penal portuguesa há uma positivação que merece destaque na dimensão punitiva das empresas:

Artigo 11.º

Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas

1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.

2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 150.º, 152.º-A, 152.º-B, 156.º, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 177.º, 203.º a 206.º, 209.º a 223.º, 225.º, 226.º, 231.º, 232.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 359.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 377.º, quando cometidos:

a) Em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou

b) Por quem aja em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto, sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

3 - (Revogado.)

4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade, incluindo os membros não executivos do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização.

5 - Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas coletivas as sociedades civis e as associações de facto.

¹Para mais informações,

Cf: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006136037/

Acessado em 17 de jun de 2024.

6 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

7 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.

8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:

a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e

b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.

9 - Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:

a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;

b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou

c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

10 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.

11 - Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados (grifo do autor).

Neste diapasão, preterindo a defesa da doutrina penal clássica de imputabilidade das pessoas jurídicas, o constituinte originário – utilizando-se de suas características: inicial, ilimitado e incondicionado -, inaugurou em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de responsabilização penal das empresas, positivando o tema em nossa Constituição Federal.

É o que dispõem os artigos 173, §5º e 225, §3º da CF:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Especificamente acerca do dispositivo contido na Carta Republicana que dispõe acerca da responsabilidade penal ambiental, houve sua reverberação em legislação ordinária, especificamente na Lei de Crimes Ambientais que dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Em consonância com nossa Carta Magna e com o movimento doutrinário e legal acima demonstrado, o Pretório Excelso já se pronunciou por diversas vezes quanto à possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica na esfera ambiental, inclusive dispensando o condicionamento desta imputação à persecução concomitante da pessoa física (RE 548.181).

Evidencia-se deste posicionamento uma sinalização de avanço na punibilidade das pessoas jurídicas autoras de delitos ambientais, afastando-se as teses defensivas invocadas até aquele momento – indispensabilidade de individualização e responsabilização da pessoa física para persecução penal simultânea da pessoa jurídica - na busca de isentar a responsabilidade das grandes empresas com forte poderio econômico.

Vejamus parte da ementa deste relevante julgado que reposicionou a persecução penal na esfera ambiental, reforçando a possibilidade de aplicação da lei penal em desfavor das pessoas jurídicas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

(...)

3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

Merece igual destaque um trecho do voto da Eminente Relatora Ministra Rosa Werber:

As pessoas jurídicas tornaram-se destinatárias da lei penal desde 1988, há 25 anos portanto, em decorrência de imposição expressa da norma constitucional acima transcrita. A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conferiu a possibilidade de concreção da Constituição, ao estipular os pressupostos e as penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Não cabe retomar, portanto, a discussão sobre a legitimidade jurídica substancial da atribuição de responsabilidade penal aos entes morais.

Os dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais apenas explicitaram a norma constitucional, de todo legitimado o ingresso da apenação das pessoas jurídicas na ordem jurídica

(...)

Resta, pois, superado, da ótica da ordem jurídica constitucional positiva, questionar sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. E não há aqui pretensão alguma de desmerecimento da discussão teórica sobre o tema, cujas raízes se assentam na

doutrina penal, reflexão sempre indispensável na evolução científica e descritiva do direito positivo. A advertência é importante, pois, ante o objeto restrito do presente Recurso Extraordinário, nem cogito de enfrentar o árduo problema da compatibilização da responsabilidade penal da pessoa jurídica com a dogmática tradicional clássica do Direito Penal.

Importa ressaltar que, dos trechos acima transcritos, denota-se uma clara sinalização de que a compatibilização da aplicação da lei penal brasileira às pessoas jurídicas não se encontra adstrita à esfera ambiental.

Entretanto, predomina uma visão garantista em nossa doutrina e jurisprudência quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica quanto à prática de outros delitos, sobretudo em razão da ausência de previsão expressa quanto à imputabilidade das empresas para as demais infrações de natureza “não-ambiental”.

É o que se depreende da ementa de julgado abaixo transcrito do Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (ART. 50, INCISO I, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI N. 6.766/79). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI N. 6.766/79 ACERCA DO PROCESSAMENTO E RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS PREVISTA TÃO SOMENTE PARA CRIMES AMBIENTAIS E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA, EX VI DOS ARTS. 173, § 5º, E 225, § 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PLEITO ACOLHIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA.

Não há responsabilização criminal da pessoa jurídica, quando ausente previsão expressa na legislação extravagante.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que prevê apenas a responsabilização penal de pessoa jurídica nos crimes ambientais (art. 225, § 3º) e contra a ordem econômica e financeira (art. 173, § 5º).

Por sua vez, buscando balizar a aplicação da lei penal às pessoas jurídicas, leciona Sérgio Salomão Shecaira (1999, p. 99):

Em primeiro lugar a infração individual há de ser praticada no interesse da pessoa coletiva; em segundo, não pode situar-se fora da esfera da atividade da empresa; além disso, a infração cometida pela pessoa física deve ser praticada por alguém que se encontre estreitamente ligado à pessoa coletiva; finalmente, a prática da infração deve ter o auxílio do poderio da pessoa coletiva, pois o que verdadeiramente caracteriza e distingue as infrações das pessoas coletivas é o poderio que atrás dela se oculta, resultante da reunião de forças econômicas.

Com efeito, ao menos sedimentada a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica na esfera ambiental e demonstrada que a ausência de extensão da punibilidade em relação a outros delitos tem seu fundamento na ausência de previsão legal para tanto, o presente artigo pretende abordar o dever de ampliação desta imputabilidade das empresas em

vista da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para crimes específicos.

3. Da internalização da convenção e da necessária adoção de medidas para sua plena vigência e efetividade

Vale reiterar que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - internalizada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 - busca prevenir e combater com maior eficácia a criminalidade organizada transnacional, conclamando os Estados aderentes à adoção de medidas, conforme seus próprios ordenamentos jurídicos, para responsabilização penal de pessoas jurídicas envolvidas em delitos preconizados na Convenção.

Ao firmar a Convenção e internalizá-la, há inequívoco compromisso internacional e interno de combater o crime transnacional com a adoção de medidas pertinentes ao ordenamento jurídico pátrio.

Indubitavelmente, o sistema jurídico brasileiro admite a responsabilização penal da pessoa jurídica, conforme demonstrado acima, de modo que, em respeito ao ajustado com os demais Estados aderentes da Convenção, impõe-se ao Congresso Nacional a adoção das medidas legislativas pertinentes à plena eficácia e efetividade das normas preconizadas na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Evidencia-se que a internalização da Convenção em questão se materializa à luz da Convenção de Viena, portanto, com força supralegal a teor do disposto no artigo 27 desta Convenção:

Artigo 27
Direito Interno e Observância de Tratados
Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

Ora, ao se disciplinar que o Estado não pode invocar uma norma interna para justificar o inadimplemento de um tratado, tem-se por corolário lógico que este tratado alcançará patamar superior às normas ordinárias ao ser internalizado.

Neste sentido, leciona Valério de Oliveira Mazzuoli (2014, p. 226):

Pelo fato de a Constituição brasileira consagrar a declaração de inconstitucionalidade de tratados, e dado que não há no nosso texto constitucional menção expressa sobre o grau hierárquico a ser atribuído aos tratados internacionais comuns, parece não restar outra saída senão atribuir valor infraconstitucional a tais tratados, ainda que supralegal.

E nem se argumente que a Convenção de Viena seria inaplicável à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional porque incorporada ao ordenamento jurídico nacional em momento posterior, o que lhe frearia os efeitos em vista da irretroatividade.

É que a previsão contida no artigo 27 da Convenção de Viena se constitui verdadeira posituação de um direito já sedimentado na esfera consuetudinária; e mais, intrínseca à própria natureza do Direito Internacional, portanto, inafastavelmente aplicável à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional.

Como se não bastasse, o estado brasileiro não poderia se eximir de positivar a imputação de responsabilidade penal em face das pessoas jurídicas sob o argumento de que incompatível com o seu ordenamento, a uma porque a própria Constituição Federal já outorga um arcabouço jurídico capaz de sustentar tal possibilidade; a duas porque, conforme detalhado acima, a própria Convenção de Viena afasta a possibilidade de invocação do direito interno para justificação de um descumprimento convencional.

Com efeito, importa ressaltar que o próprio instituto jurídico da Convenção tem relação intrínseca com a orientação para elaboração de leis, não havendo que se falar em qualquer objeção à adoção das medidas legislativas pertinentes nos termos do convencional, em especial a instituição de um arcabouço jurídico que admita a responsabilização penal das pessoas jurídicas para os delitos de crimes de participação em grupo criminoso organizado; lavagem do produto do crime; corrupção e obstrução à justiça.

Em síntese, por ocasião da adesão à Convenção, o Estado Brasileiro já tinha ciência de que em seu ordenamento jurídico interno constava a possibilidade de punição da pessoa jurídica, quer seja no âmbito do direito ambiental, quer seja no âmbito do direito empresarial, ambos em seu texto constitucional.

4. Do instrumento jurídico cabível para a plena eficácia da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional

Em verdade, há um desejo nacional de que o Brasil passe a ser um país reconhecido internacionalmente pela sua ilibada condução nas questões políticas, jurídicas e institucionais no âmbito interno e que igualmente se manifeste de maneira equilibrada e certa nas matérias internacionais.

Uma medida indissociável deste anseio nacional é a correta e plena internalização das convenções e tratados celebrados com outros países, sob pena de se gerar um descrédito

frente aos demais estados que se dignaram celebrar os pactos internacionais com as autoridades brasileiras.

Vale lembrar que, conforme exposto linhas antes, internalizadas no ordenamento pátrio, às normas constantes em convenções e tratados é conferido o *status* de supralegalidade (artigo 27 da Convenção de Viena), portanto, inseridas na hierarquia das normas, passam a ser paradigmas para as demais que se encontram em patamar inferior de importância.

Esse método de averiguação da compatibilidade das normas já se encontra consolidado na dimensão constitucional e é denominado *controle de constitucionalidade*; enquanto se encontra em plena efervescência a produção de ciência jurídica quanto ao *controle de convencionalidade*.

Leciona o constitucionalista Flávio Martins (2019, p. 449):

O controle de verificação da compatibilidade das leis com a Constituição é o já conhecido controle de constitucionalidade. O controle de verificação da compatibilidade das leis com os tratados e convenções supralegais é o controle de convencionalidade.

A própria Suprema Corte brasileira já tratou do tema, especificamente o saudoso Ministro Teori Zavascki, ao votar no julgamento da ADI 5.240. *In verbis*:

[...] mesmo que seja considerada, como reza a jurisprudência do Supremo, uma norma de hierarquia supralegal (e não constitucional), penso que o controle - que se poderia encartar no sistema de controle da convencionalidade - deve ser exercido para aferir a compatibilidade da relação entre uma norma supralegal e uma norma legal. E o exercício desse controle só pode ser da competência do Supremo Tribunal Federal. De modo que não vejo nenhuma dificuldade em exercer esse controle de convencionalidade no caso concreto.

E mais, o movimento de harmonização do direito interno com o direito internacional se encontra tão em voga que o próprio Conselho Nacional de Justiça editou uma Recomendação de n.º 123, em janeiro de 2022, na qual recomenda aos órgãos do Poder Judiciário, indistintamente, que se atentem à observância dos tratados e convenções internacionais.

Reza o artigo primeiro da Recomendação em comentário:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:
I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

Portanto, demonstrado o cabimento do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico nacional, importa demonstrar que a ferramenta deste controle pode ser dar em face de uma atitude comissiva ou omissiva do legislador, a teor do que já se verifica quando estamos diante de um controle de constitucionalidade.

Na atitude comissiva, evidentemente, tem-se a elaboração de uma lei, portanto, ato positivo do poder legislativo, em desconformidade com a norma paradigma, quer na dimensão material (conteúdo da norma), quer na dimensão formal (procedimento legislativo).

Na omissão, verifica-se a ausência de cumprimento de um dever pelo legislador em face do *munus* que lhe é conferido pela Constituição Federal.

E aqui se verifica o encaminhamento para a plena eficácia da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional.

É que ao tratarem da repressão de delitos específicos - participação em grupo criminoso organizado; lavagem do produto do crime; corrupção e obstrução à justiça - praticados pelas pessoas jurídicas no âmbito internacional, os Estados programaram uma internalização da Convenção com respeito aos seus respectivos ordenamentos jurídicos.

Ocorre que no Brasil se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica, conforme já demonstrado anteriormente, não havendo qualquer óbice para que esta responsabilização alcance os delitos preconizados na Convenção em questão.

Ao contrário, a inércia do poder legislativo para elaborar normas que outorguem plena eficácia à Convenção caracteriza grave omissão convencional, em relação à qual se admite a provocação do Poder Judiciário por meio de ação direta de inconveniência por omissão.

Vale dizer que a Convenção fora internalizada em 2004 e desde então se aguarda do Congresso Nacional uma norma capaz de possibilitar a apenação de empresas em vista da prática de condutas delituosas ligadas aos crimes específicos contidos na Convenção.

Entretanto, até mesmo no projeto de alteração do Código Penal, estacionado no Senado Federal, a previsão de imputabilidade das pessoas jurídicas versa sobre crimes - contra a Administração Pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente - diversos daqueles em relação aos quais os parlamentares têm o dever convencional - participação em grupo criminoso organizado; lavagem do produto do crime; corrupção e obstrução à justiça - de disciplinar.

Vejam o artigo 41 do Projeto de Lei 236/2010 que versa sobre a punição penal das empresas:

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a Administração Pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1.º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

§ 2.º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3.º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Notadamente, ainda que admitamos, em tese, uma proximidade temporal de promulgação da alteração no Código Penal para previsão expressa de punição das pessoas jurídicas, estaríamos de uma inconveniência decorrente de uma ação legislativa incompleta, viciada, deste modo, pela omissão.

Esta inconveniência, por não ser objeto de um controle preventivo organizado do próprio Poder Legislativo, mereceria ser um ponto de atenção daqueles que, segundo a Constituição Federal, têm a legitimidade para aforarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade e, conseqüentemente, de inconveniência.

São eles:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Acerca do mecanismo de controle de convencionalidade por omissão, especificamente no campo dos direitos humanos - mas cuja interpretação da lição pode ser estendida para outros institutos do direito -, leciona Glasenapp (2015, n.p):

O conceito de controle de convencionalidade, novo em nossa doutrina como já mencionado, permite com que também a vislumbre, assim como no controle de constitucionalidade, em casos de omissões legislativas; diante disto, posso afirmar que o controle de convencionalidade também pode, deve na verdade, ser realizado para a observação de omissões estatais na concretização dos direitos humanos quando da não regulamentação dos direitos humanos em legislação infraconstitucional.

(...)

Assim, o que se pretende demonstrar com a possibilidade de existência do controle de convencionalidade por omissão é exatamente a necessidade, existente a meu ver, de uma adequação do ordenamento jurídico nacional, especialmente no que se refere às normas legais, face às normas jurídicas previstas nos tratados internacionais de direitos humanos.

Portanto, quer seja atacando diretamente o Projeto de Lei 236/2010 em trâmite perante o Senado Federal, quer seja desconsiderando qualquer processo legislativo em curso, a Ação Direta de Inconvencionalidade por Omissão se revela uma ferramenta hábil para impor ao Congresso Nacional a obrigação de fazer consistente na elaboração de uma legislação compatível com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, incluindo-se na redação do projeto a totalidade dos delitos elencados - participação em grupo criminoso organizado; lavagem do produto do crime; corrupção e obstrução à justiça - na norma internacional em questão.

5. Considerações Finais

Demonstrado o compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil, tanto na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, quanto na Convenção de Viena, temos que, conjugado com o desejo nacional de respeitabilidade perante os demais países, necessária a adoção de medidas judiciais cabíveis para a plena eficácia das Convenções em questão.

A demonstração de que compatível a responsabilização penal da pessoa jurídica em nosso ordenamento jurídico, nada obstante a forte crítica doutrinária de quem se filia ao direito penal clássico, aponta para a necessidade de uma atuação legislativa para posituação da apenação das empresas em decorrência da prática dos delitos de participação em grupo criminoso organizado; lavagem do produto do crime; corrupção e obstrução à justiça, previstos respectivamente nos artigos 5, 6, 8 e 23 da Convenção.

Em vista da omissão do Poder Legislativo e até mesmo da inobservância dos parlamentares no atual momento no qual tramita um projeto de lei que visa alterar a responsabilização da pessoa jurídica no Código Penal brasileiro, sem que, contudo, sejam inseridos no código aqueles delitos preconizados na Convenção, o instrumento jurídico hábil a ser manejado é a Ação Direta de Inconvencionalidade por Omissão, devendo ser proposta pelos legitimados que se encontram indicados no artigo 103 da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a punição em face da prática delituosa tem dentre as suas finalidades evitar a reincidência do agente delituoso, de modo que o anseio social pela punibilidade das empresas não é um mero sentimento de vingança, mas uma expectativa de interrupção de um ciclo vicioso de prática delituosa por grandes empresas com elevado poderio econômico.

E ainda que, se o Poder Legislativo tivesse se mostrado atento à internalização da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, cumprindo seu *munus* constitucional e convencional, teríamos uma legislação capaz de punir as empresas pela prática de delitos como a corrupção, situação fática que potencialmente viabilizaria a condenação criminal de empresas substancialmente poderosas do ponto de vista econômico e que se mostraram envolvidas e organicamente aparelhadas para a prática delituosa em escândalos recentes que foram veiculados no Brasil e em toda a América do Sul, inclusive com a responsabilização penal de seus dirigentes máximos.

Portanto, pode-se concluir que a manifestação de vontade materializada pelo Brasil ao assinar e internalizar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional não foi plenamente observada pelo Poder Legislativo, especificamente no tocante à criminalização de condutas específicas praticadas por empresas, nada obstante a possibilidade de apenação de pessoas jurídicas em nosso ordenamento jurídico, sendo certo que, em vista de um sistema de equilíbrio de forças, de freios e de contrapesos, cabível a provocação do Poder Judiciário, mediante aforamento de Ação Direta de Inconvencionalidade por Omissão, a fim de que se garanta a plena efetividade da Convenção em questão.

6. Referências Bibliográficas

BACIGALUPO, Silvina. **Responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Buenos Aires: Hammurabi, 2001.

BARROS E SANTOS, Vitor Veloso. A extensão da aplicação do artigo 27 da Convenção de Viena no direito brasileiro. **Revista Digital Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60181/a-extenso-da-aplicao-do-artigo-27-da-conveno-de-viena-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 236, de 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro - (art. 374-RISF)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 123**. Data 07 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf#:~:text=CONSIDERA NDO%20que%20a%20Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos,de%20se%20estabelecer%20um%20di%C3%A1logo%20entre%20os%20ju%C3%ADzes%3B>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Institui a Lei dos Crimes Ambientais.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.240/SP.** Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 de agosto de 2015. Órgão julgador: Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 548181/PR.** Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 06 de agosto de 2013. Publicação em: 30 de outubro de 2014. Órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282384/false>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Mandado de Segurança n.º 4021704-65.2017.8.24.0000.** Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza. Origem: Jaraguá do Sul. Publicação em: 16 de novembro de 2017. Órgão julgador: Quinta Câmara Criminal. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 16 nov. 2023.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 219-235.

SANCHEZ, Bernardo J. Feijóo. Cuestiones básicas sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas, de otras personas morales y de agrupaciones y asociaciones de personas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 7, n. 27, p. 20-48, jul./set. 1999.

FRANÇA. **Código Penal Francês.** Disponível em: <https://wwwex.ilo.org/dyn/natlex2/natlex2/files/download/62828/FRA-62868.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

GARBIN, Guilherme Augusto Lippi. O Artigo 27º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969: uma necessária visita à controvertida relação entre o Direito Brasileiro e o Direito Internacional Convencional. Tese (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Lisboa. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/49615/1/ulfd0148991_tese.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

GLASENAPP, Ricardo Bernd. **Controle de convencionalidade por omissão: a responsabilidade do Presidente da República na efetividade dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos.** 2015. 215 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos tratados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PORTUGAL. **Código Penal Português**. Disponível em: <https://www.codigopenal.pt/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito internacional ambiental: breve reflexão. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 2, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SALES, Sheila Jorge Selim de. Anotações sobre o princípio societas delinquere non potest no direito penal moderno: um retrocesso praticado em nome da política criminal. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 219-235.